



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

## Anexo

Anteprojeto de lei. Atribuição da prática  
de atos executivos para agentes  
de execução no cumprimento de sentença  
ou no processo execução.  
Proposta de alterações ao Código de  
Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais

(Draft bill. Proposal of statutory modifications in the Brazilian  
Code of Civil Procedure and the Execution of Public Credits Act)

**Juliana Melazzi Andrade; Antonio do Passo Cabral; André Parizio;  
Larissa Carrasqueira Duarte; Eduarda Boisson.**

(Members of the Research Group “Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo”  
– Rio de Janeiro State University)

**Abstract.** In Brazilian Law, most of the activity at the execution or enforcement phase is performed by the judge. Following the example of several jurisdictions, that has been some debate about decentralizing the execution, attributing to an “execution agent” many procedural legal acts that are usually subject of judicial concern. The current paper is a draft proposal of a bill amending the Code of Civil Procedure and other statutes to introduce the execution agent in the Brazilian legal system.

**Resumo.** No direito brasileiro, a maior parte da atividade executiva é desenvolvida pelo juiz. Seguindo exemplo de outros sistemas jurídicos estrangeiros, é muito atual o reclamo por uma “descentralização” da execução, atribuindo ao agente de execução muitos atos executivos que usualmente são objeto de apreciação judicial. O presente artigo é um anteprojeto de lei que pretende emendar o Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais para introduzir o agente de execução no ordenamento jurídico brasileiro.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No Brasil, ao contrário de diversos outros países, a condução da atividade executiva (cumprimento de sentença ou processo de execução) é feita exclusivamente e de maneira concentrada pelo juiz. E, como se sabe, os procedimentos de execução, segundo as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são um enorme problema para a efetividade do Judiciário porque demoram cerca de duas vezes mais para terminarem que os demais procedimentos na fase cognitiva.

Some-se a isso o fato de que a execução é um processo que compreende atividades muito diversas daquelas normalmente exercidas pelos juízes, cujos atos muitas vezes se assemelham a atos negociais, de oferta, exibição de bens, realização de avaliações e leilões, a fim de obter um resultado ótimo que preserve os bens do executado (alienando-os pelo preço de mercado) e consiga satisfazer o crédito representado no título executivo.

Para atacar os problemas de inefetividade da execução, diversos países têm se orientado pela descentralização das funções executivas.

Na Europa, não só alguns sistemas jurídicos nacionais desenvolveram leis próprias, como também o Conselho da Europa editou a *Recommendation Rec (2003) 17* do Comitê de Ministros, criando a figura do agente de execução, como “pessoa autorizada pelo Estado para conduzir o processo executivo, independentemente de esta pessoa estar empregada pelo Estado ou não” (item I, b).

No modelo bem sucedido adotado em Portugal, por exemplo, o agente é responsável por “efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência exclusiva do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos” (art. 719, do CPC português). Ademais, poderá ser constituído depositário dos bens penhorados (arts. 756 e 779, CPC), realizar a adjudicação dos bens (art. 799, CPC), receber, em consignação, rendimentos de imóveis ou de móveis sujeitos a registo (art. 803, CPC), realizar a locação de bens (art. 804, CPC), decidir pela venda de bens do executado (art. 812, CPC), realizar ele mesmo a venda de bens (art. 833, CPC), suspender as diligências executórias (art. 863, CPC), realizar a citação pessoal e por edital do executado (arts. 10, 11 e 12 da Portaria 282/2013 do Ministério da Justiça) e a notificação dos mandatários das partes (art. 13 da Portaria

282/2013), solicitar informações às instituições financeiras para realizar a penhora de ativos (art. 17 da Portaria 282/2013).

A tentativa de descentralizar a execução está relacionada com a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, dado que o acesso à justiça exige uma tutela jurisdicional efetiva, que somente será garantida se o processo for capaz de assegurar a integral satisfação dos direitos mercedores de proteção, incluída aí a atividade executiva (art.4º do CPC).

Dessa forma, impõe-se que a repartição de funções no processo se dê de maneira que cada atividade seja atribuída ao sujeito com melhores condições de desempenhá-la. Esse resultado pode ser atingido, na execução, com a divisão de funções para prática de atos executivos entre juízes e outros sujeitos.

Algumas hipóteses de delegação e divisão de competências executivas já são autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV, CRFB), sob supervisão e fiscalização do magistrado, que pode revê-los (art. 203, §4º, CPC); e a delegação de atribuições pelo Supremo Tribunal Federal para a prática de atos processuais relacionados à execução de seus julgados por juízes de primeira instância (art. 102, I, “m”, CRFB).

Nesse sentido, a inserção na legislação brasileira da figura dos “agentes de execução”, além de aperfeiçoar o modelo extremamente moroso que concentra no juiz todas as funções, permitiria a condução da execução por sujeitos com maior *expertise*, já que os profissionais que desempenharem essas atividades executivas poderão ser qualificados e capacitados especificamente. Além disso, desoneraria a atividade dos magistrados – que não mais seriam incumbidos de dar andamento aos atos materiais de execução –, liberando-os para que foquem em outros processos onde sua tarefa de julgamento seja mais necessária ou em outros atos processuais, na própria execução ou cumprimento de sentença, que sejam submetidos a reserva de jurisdição.

Para implementar essa inovação, podem-se facilmente modificar alguns artigos do Código de Processo Civil de 2015. Assim, uma vez instaurada a fase de cumprimento de sentença ou o processo de execução, poderiam ser atribuídas ao agente de execução a prática de atos executivos, neste caso ficando reservado ao magistrado funções exclusivamente judiciais, como o julgamento da defesa do executado e as impugnações aos atos do agente de execução, bem como algumas providências formais que dependam de acesso a bancos de dados sensíveis protegidos por sigilo (p.ex., penhora *online* de ativos em conta bancária ou aplicação financeira).

A fim de emprestar mais eficiência para essa atividade, como determinado nos arts. 255 e 782, §1º do CPC com relação ao oficial de justiça, o agente de execução poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Cabe destacar que, no modelo adotado pelo anteprojeto, os agentes de execução podem ser sujeitos públicos ou privados. Não faz sentido que se atribua a função exclusivamente aos oficiais de justiça ou a entidades cartorárias judiciais ou extrajudiciais. É importante que se permita livre iniciativa, a fim de fomentar a eficiência, seguindo a diretriz do CPC de autorizar que entes privados (pessoas naturais ou jurídicas) atuem como auxiliares da justiça em certas funções descentralizadas (como o mediador, administrador de bens, leiloeiro) e para a prática de atos ordinatórios e reais (veja-se p. ex. a disciplina das intimações, que podem ser realizadas agora por pessoas e entidades privadas). De todo modo, sendo agentes públicos ou particulares, os agentes de execução terão o dever de atuar de forma imparcial e de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser escolhidos pelas partes ou nomeados pelo juiz e selecionados por livre distribuição entre aqueles constantes de cadastro ou lista oficial, como ocorre em Portugal. A todos aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, porquanto os agentes de execução atuarão como auxiliares da justiça (art. 148, II, CPC).

Evidentemente, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) obsta que se retire o direito de a parte provocar o magistrado, sobretudo considerando que o exercício da cognição cabe ao juiz, a quem competirá coibir abusos na atuação dos agentes de execução nos casos de violação à lei, excesso de poderes – isto é, extrapolação do que foi delimitado pelo ato interno do tribunal que delega a atividade –, escolha de meios executivos demasiadamente gravosos ao executado, que atingem seu patrimônio mais do que o imprescindível para o adimplemento de sua obrigação, e violação à entendimento firmado pelo tribunal ou pelos tribunais superiores.

Com relação às custas para a prática dos atos executivos, estas poderão ser adiantadas pelo exequente, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, quando deverão ser adiantadas pelo Estado e posteriormente ressarcidas pelo executado, como já ocorre com relação aos honorários periciais (art. 95 §§ 3º a 5º do CPC). A remuneração do agente de execução privado deverá ser adiantada pelo exequente e suportada pelo executado, vez que, como regra, foi este quem deu causa à execução. Caso, contudo, se verifique que o executado tem razão em sua defesa, estes encargos deverão recair sobre o exequente.

O magistrado será responsável não apenas por decidir impugnações sobre a atividade dos agentes de execução, mas também de fiscalizar o exercício das suas funções.

Deve-se lembrar ainda que a regulamentação mais detalhada dessa atividade será implementada pelo Conselho Nacional de Justiça e disposição dos regimentos internos dos tribunais. Não se exclui que, além do magistrado competente, órgãos administrativos do próprio tribunal ou do CNJ atuem também como órgão supervisor. Isso ocorre em outros países, como por exemplo a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) em Portugal, que é a entidade administrativa independente, com atribuições de supervisão e regulação dos auxiliares da justiça; ou o Comitê Disciplinar na Bulgária, responsável pela edição de resoluções regulamentadoras da profissão

e pela imposição de penalidades aos agentes (na Bulgária, inclusive, foi editado um código de ética para os agentes de execução), que estipulou padrões de comportamento para estes profissionais); e também um Departamento Administrativo responsável pela supervisão da execução na Finlândia (art. 12 do Código de Execução finlandês).

Firmes no entendimento de que essa alternativa pode incrementar a efetividade do processo de execução, reduzindo sua duração e otimizando seus resultados, além de aliviar a força de trabalho dos juízes para outras funções, nosso Grupo de Pesquisa Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), registrado no CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e membro fundador da ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo, desenvolveu o seguinte Anteprojeto de lei para alteração do Código de Processo Civil, sugerindo a modificação de alguns dispositivos do CPC para permitir a inserção dessa função na legislação brasileira.

Por fim, cabe destacar que entendemos mais adequada a modificação do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais do que a veiculação por meio de uma lei esparsa. A razão para isso é que o CPC é uma norma atualíssima, de grande qualidade e que vem permitindo o aprimoramento do sistema de justiça. Melhor parece ser promover pequenas alterações para modificá-lo, preservando sua unidade, do que iniciar um fracionamento da legislação de regência, com uma plêiade de regras avulsas pulverizadas em uma série de leis, com menos unidade e coerência.

Sugere-se que a alteração ao CPC e à LEF sejam acompanhadas de dispositivo que estabeleça *vacatio legis* não inferior a um ano, dando tempo para que os tribunais treinem os oficiais de justiça ou outros servidores públicos para assumirem as funções de agentes de execução, e também que a iniciativa privada tenha tempo para oferecer tais serviços de maneira estruturada e com tempo hábil para treinar os profissionais, capacitando-os para o exercício de funções executivas.

Divulgamos o presente Anteprojeto de lei, submetendo-o à discussão pública, a fim de que, recebendo críticas e sugestões, possamos aprimorá-lo e enviá-lo ao Congresso Nacional para avaliação dos parlamentares.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.

**Antonio do Passo Cabral**

Professor Associado da UERJ

Coordenador da Pesquisa

## ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

–	<p><b>Art. 1º</b> a Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) passará a vigor com as seguintes alterações:</p>
<p><b>Art. 139.</b> O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:</p>	<p>“<b>Art. 139.</b> O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:</p> <p>(...)</p> <p>XI - decidir requerimentos feitos pelo agente de execução, nos casos previstos em lei;</p> <p>XII - decidir impugnações feitas pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público aos atos praticados pelo agente de execução;</p>
<p><b>Art. 246.</b> A citação será feita:</p> <p>I - pelo correio;</p> <p>II - por oficial de justiça;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.</p>	<p><b>Art. 246.</b> A citação será feita:</p> <p>I - pelo correio;</p> <p>II - por oficial de justiça ou, quando se tratar de cumprimento de sentença ou processo de execução, pelo agente de execução;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei;</p>
<p><b>Art. 249.</b> A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.</p>	<p><b>Art. 249.</b> A citação será feita por meio de oficial de justiça ou agente de execução nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.</p>
	<p><b>Art. 250-A.</b> O mandado que o agente de execução tiver de cumprir conterá:</p> <p>I - os nomes do exequente e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;</p> <p>II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ou embargar a execução;</p> <p>III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;</p> <p>IV - a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.</p>
<p><b>Art. 251.</b> Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:</p> <p>I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;</p> <p>II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;</p> <p>III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.</p>	<p><b>Art. 251.</b> Incumbe ao oficial de justiça ou agente de execução procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:</p> <p>I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;</p> <p>II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;</p> <p>III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.</p>

<p><b>Art. 255.</b> Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.</p>	<p><b>Art. 255.</b> Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça <b>ou agente de execução poderão</b> efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações penhoras e quaisquer outros atos executivos.</p>
<p><b>Art. 275.</b> A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.</p> <p>§ 1º A certidão de intimação deve conter:</p> <p>I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;</p> <p>II - a declaração de entrega da contrafé;</p> <p>III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.</p> <p>§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.</p>	<p><b>Art. 275.</b> A intimação será feita por oficial de justiça <b>ou agente de execução</b> quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.</p> <p>§ 1º A certidão de intimação deve conter:</p> <p>I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;</p> <p>II - a declaração de entrega da contrafé;</p> <p>III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.</p> <p>§ 2º Caso necessário, a intimação <b>feita pelo oficial de justiça</b> poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.</p>
<p><b>Art. 148.</b> Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:</p> <p>I - ao membro do Ministério Público;</p> <p>II - aos auxiliares da justiça;</p> <p>III - aos demais sujeitos imparciais do processo.</p>	<p><b>Art. 148.</b> Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:</p> <p>I - ao membro do Ministério Público;</p> <p>II - aos auxiliares da justiça;</p> <p><b>III - aos agentes de execução;</b></p> <p><b>IV - aos demais sujeitos imparciais do processo.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA</b></p> <p><b>Art. 149.</b> São auxiliares da Justiça, além de outras cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA</b></p> <p><b>Art. 149.</b> São auxiliares da Justiça, além de outras cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista, o regulador de avarias <b>e o agente de execução.</b></p>
<p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;"><b>Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça</b></p> <p><b>Art. 150.</b> Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.</p>	<p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;"><b>Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça e do Agente de Execução</b></p> <p><b>Art. 150.</b> Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.</p>
	<p><b>Art. 153-A.</b> Aplicam-se ao agente de execução, no que couber, as disposições previstas no artigo anterior.</p>

<p><b>Art. 154.</b> Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;</p> <p>IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p>V - efetuar avaliações, quando for o caso;</p> <p>VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p>	<p><b>Art. 154.</b> Incumbe ao oficial de justiça:</p> <p>I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;</p> <p>IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;</p> <p><del>V - efetuar avaliações, quando for o caso;</del></p> <p><b>VI V</b> - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p>
	<p><b>Art. 154-A.</b> Incumbe ao agente de execução, nos limites da sua atribuição funcional ou da delegação do juiz competente em cada caso:</p> <p>I - fazer citação pessoal e por edital do executado, quando não for possível a citação por meio eletrônico ou correio, proceder à intimação do condenado no cumprimento de sentença, formular consultas de bases de dados, realizar penhoras de bens corpóreos, e proceder a seus registros, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora, bem assim do interlocutor que recebeu o mandado;</p> <p>II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;</p> <p>III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento, devidamente instruído com todas as informações mencionadas no inciso I;</p> <p>IV - efetuar avaliações e liquidações, quando for o caso;</p> <p>V – atuar como depositário dos bens penhorados e operacionalizar a adjudicação e alienação desses bens;</p> <p>VI – certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato que lhe couber;</p> <p>§1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VII, o agente de execução intimará a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.</p>



	<p><b>§2º Na hipótese prevista no §1º ou a requerimento de qualquer das partes, poderá o agente de execução designar audiência de conciliação, observando-se as disposições relativas à matéria previstas neste Código, notadamente o art. 166.</b></p>
<p><b>Art. 159.</b> A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.</p>	<p><b>Art. 159.</b> A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário, <b>agente de execução</b> ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.</p>
	<p><b>Art. 167.</b>  <b>§1º-A O curso previsto no §1º deverá ser ministrado periodicamente pelos Tribunais aos agentes de execução devidamente cadastrados.</b></p>
<p><b>Art. 524.</b> § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.</p> <p>§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.</p> <p>§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.</p> <p>§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.</p>	<p><b>Art. 524.</b> § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o <b>agente de execução</b> entender adequada.</p> <p>§ 2º <b>O agente de execução poderá proceder à verificação dos cálculos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.</b></p> <p>§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o <b>agente de execução</b> poderá requisitá-los.</p> <p>§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o <b>agente de execução</b> poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.</p>
<p><b>Art. 525.</b> Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.</p> <p>§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.</p>	<p><b>Art. 525.</b> Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.</p> <p>§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução <b>ou investidura irregular do agente de execução;</b></p> <p>VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.</p>

<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</b> <b>QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE</b> <b>DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</b> <b>QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE</b> <b>DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b></p>
<p><b>Art. 528.</b> No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.</p> <p>§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .</p> <p>§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.</p> <p>§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.</p>	<p><b>Art. 528.</b> No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz ou o <b>agente de execução</b>, a requerimento do exequente, <b>intimarão</b> o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.</p> <p>§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o <b>agente de execução</b> mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .</p> <p>§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.</p> <p>§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, além do <b>protesto do pronunciamento judicial na forma do § 1º</b>, o <b>agente de execução informará ao juízo competente para que decrete a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.</b></p>
<p><b>Art. 532.</b> Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.</p>	<p><b>Art. 532.</b> Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz ou o <b>agente de execução deverão</b>, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.</p>
<p><b>Art. 535.</b> A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;</p> <p>VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.</p>	<p><b>Art. 535.</b> A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;</p> <p>II - ilegitimidade de parte;</p> <p>III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;</p> <p>IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;</p> <p>V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução ou <b>irregularidade na delegação ao agente de execução</b>;</p> <p>VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.</p>

<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer</b></p>
<p><b>Art. 536.</b> No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.</p> <p>§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p> <p>§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.</p>	<p><b>Art. 536.</b> No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.</p> <p>§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p> <p>§ 1º-A O agente de execução poderá solicitar ao juiz imposição das medidas previstas no caput e no § 1º.</p> <p>§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) agentes de execução, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.</p> <p>§3º As medidas efetivadas pelo agente de execução poderão ser impugnadas pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica, e serão decididas pelo juiz do processo, na forma do art. 796-C deste Código.</p>
<p><b>Art. 772.</b> O juiz pode, em qualquer momento do processo:</p> <p>I - ordenar o comparecimento das partes;</p> <p>II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;</p> <p>III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.</p>	<p><b>Art. 772.</b> O juiz ou o agente de execução podem, em qualquer momento do processo e nos limites do exercício das suas competências:</p> <p>I - ordenar o comparecimento das partes;</p> <p>II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;</p> <p>III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.</p>
<p><b>Art. 773.</b> O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.</p> <p>Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.</p>	<p><b>Art. 773.</b> O juiz ou o agente de execução poderão, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.</p> <p>Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, ele ou o agente de execução adotarão as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.</p>

<p><b>Art. 782.</b> Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.</p> <p>§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.</p> <p>§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.</p> <p>§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.</p> <p>§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.</p>	<p><b>Art. 782.</b> Não dispondo a lei de modo diverso, o agente de execução cumprirá os atos executivos sob a supervisão do juiz competente, ressalvados os atos de conteúdo decisório de competência exclusiva do juiz, ou aqueles que competem aos cartórios e secretarias judiciários.</p> <p>§ 1º O agente de execução poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.</p> <p>§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz ou o agente de execução a requisitarão.</p> <p>§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.</p> <p>§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.</p> <p>§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.</p> <p>§6º Caso as diligências executivas a que se refere o §1º impliquem deslocamentos cujos custos se revelem excessivos ao agente de execução, poderão ser efetuadas por agente de execução do local onde deva ser praticado o ato ou diligência, desde que haja prévia intimação do exequente para ciência desta circunstância.</p> <p>§7º Quando a execução tiver de ser feita por carta, na forma do art. 845, §2º, deste Código, o agente de execução responsável pela penhora, avaliação e alienação dos bens será o do foro do local onde se situam os bens.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>LIVRO II</b> <b>DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>TÍTULO I</b> <b>DA EXECUÇÃO EM GERAL</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DO AGENTE DE EXECUÇÃO</b></p> <p><b>Art. 796-A.</b> O agente de execução é sujeito público ou privado a quem incumbe a prática de atos executivos, sob supervisão do juiz, nos termos deste Código.</p> <p>§1º O agente de execução está autorizado a efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas às serventias judiciárias ou sejam de competência exclusiva do juiz.</p>

	<p>§2º O exercício da competência para a condução do processo de execução poderá ser delegado pelo juiz ao agente de execução em decisão na qual deverão ser especificados os atos que poderão ser praticados e seus respectivos limites e condições.</p> <p>§3º O exercício da competência a que se refere o §2º será delimitado pela competência do juiz do processo em que o agente de execução for atuar.</p> <p>§4º A escolha do agente de execução poderá ocorrer por convenção das partes, observado o disposto no art.190.</p> <p>§5º Não havendo acordo das partes, a escolha do agente de execução dar-se-á por meio de livre distribuição dentre os servidores públicos com atribuição específica para esta atividade, ou entre pessoas naturais ou jurídicas cadastradas em cada tribunal.</p> <p>Art. 796-B. O agente de execução deverá atuar imparcialmente, nos limites da lei e da delegação judicial específica.</p> <p>§1º O agente de execução tem os deveres de prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelas partes, motivar adequadamente e documentar nos autos os atos realizados ou os motivos pelos quais não se realizaram.</p> <p>§2º Os agentes de execução deverão apresentar ao juiz da causa relatório mensal de suas atividades.</p> <p>Art. 796-C. Os atos praticados pelos agentes de execução, bem como a demora injustificada e excessiva na sua atuação, podem ser objeto de impugnação pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público, impugnação que será decidida pelo juiz competente.</p> <p>§1º Os atos praticados pelo agente de execução poderão ser impugnados sempre que forem praticados em violação à lei, com excesso de poderes, quando escolhidos meios demasiadamente gravosos ao executado ou quando contrariarem precedente dos tribunais superiores ou do tribunal a que vinculado o juiz que lhe houver delegado o exercício da competência.</p> <p>§2º Caso verificada uma das hipóteses previstas no §1º, o juiz competente poderá modificar ou invalidar o ato praticado, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas cabíveis.</p> <p>Art. 796-D. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os requisitos para o desempenho da atividade de agente de execução.</p> <p>§1º Até a regulamentação de que trata este artigo, o regimento interno dos tribunais disporá sobre o cadastro e os requisitos para o exercício da função de agente de execução.</p>
--	---

	<p>§2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais poderão atribuir a função de agente de execução aos oficiais de justiça ou a outros servidores públicos, em caráter não exclusivo e em concorrência com outras pessoas naturais e jurídicas.</p> <p>Art. 796-E. O agente de execução pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.</p> <p>§1º Se o agente de execução tiver sido escolhido por convenção processual, o juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a arguição de impedimento ou suspeição, devolverá às partes a oportunidade de indicarem, por acordo, outro agente de execução, fixando-lhes prazo.</p> <p>§2º Se o agente de execução tiver sido nomeado pelo juízo, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a arguição de impedimento ou suspeição, o juiz desde logo nomeará novo agente de execução.</p> <p>Art. 796-F. O agente de execução pode ser substituído por decisão do juiz:</p> <p>I - por morte, incapacidade definitiva ou cessação de suas funções como agente de execução;</p> <p>II - quando houver a prática reiterada de atos ilícitos na forma do art. 796-C.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz poderá impor multa ao agente de execução, fixada com base no valor da execução e o possível prejuízo causado às partes.</p> <p>§ 2º O agente de execução substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como agente de execução pelo prazo de até 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução da decisão que determinar a devolução do numerário, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, contra o agente de execução.</p> <p>Artigo 796-G. As despesas para a prática de atos necessários à condução do processo de execução serão suportadas pelo exequente e reembolsadas pelo executado.</p> <p>§1º A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que lhe sejam devidas, quando couber.</p> <p>§2º Caso o exequente não cumpra com o disposto no §1º, deverá ser intimado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito das quantias devidas, sob pena de extinção do processo.</p>
--	--

	<p><b>§3º</b> Não se aplica o disposto no <i>caput</i> quando julgados procedentes a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução e extinto o processo, caso em que as despesas e honorários serão suportados pelo exequente.</p> <p><b>§4º</b> Não sendo hipótese de aplicação do §3º e se forem julgados improcedentes a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução, os honorários devidos ao agente de execução serão suportados pelo executado.</p>
<p><b>Art. 774.</b> Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:</p> <p>I - frauda a execução;</p> <p>II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;</p> <p>IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.</p>	<p><b>Art. 774.</b> Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:</p> <p>I - frauda a execução;</p> <p>II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;</p> <p>IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus;</p> <p><b>VI - impugnar ato praticado pelo agente de execução de forma manifestamente injustificada ou com claro intuito de retardar o andamento do processo.</b></p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.</p>
<p><b>Art. 80.</b> Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p> <p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidente manifestamente infundado;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p>	<p><b>Art. 80.</b> Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p> <p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidente manifestamente infundado;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p> <p><b>VIII - impugnar ato praticado pelo agente de execução de forma manifestamente injustificada ou com claro intuito de retardar o andamento do processo.</b></p>

<p><b>Art. 829.</b> O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.</p> <p>§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.</p>	<p><b>Art. 829.</b> O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.</p> <p>§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo <b>agente de execução</b> tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.</p> <p>§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo <b>agente de execução</b>, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.</p>
<p><b>Art. 830.</b> Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.</p> <p>§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.</p> <p>§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.</p> <p>§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.</p>	<p><b>Art. 830.</b> Se o <b>agente de execução</b> não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.</p> <p>§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o <b>agente de execução</b> procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.</p> <p>§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.</p> <p>§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.</p>
<p><b>Art. 835.</b></p> <p>§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no <i>caput</i> de acordo com as circunstâncias do caso concreto.</p>	<p><b>Art. 835.</b></p> <p>§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz ou o <b>agente de execução</b>, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no <i>caput</i>, <b>desde que de forma fundamentada</b>, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.</p>
<p><b>Art. 836.</b> Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.</p> <p>§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.</p> <p>§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.</p>	<p><b>Art. 836.</b> Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.</p> <p>§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o <b>agente de execução</b> descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.</p> <p>§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do <b>agente de execução</b>.</p>
<p><b>Art. 846.</b> Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.</p>	<p><b>Art. 846.</b> Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o <b>agente de execução</b> comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.</p>



<p>§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.</p> <p>§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.</p> <p>§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.</p> <p>§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.</p>	<p>§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) <b>agentes de execução</b> cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.</p> <p>§ 2º Sempre que necessário, o <b>agente de execução</b> requisitará força policial, a fim de <b>auxiliá-lo</b> na penhora dos bens.</p> <p>§ 3º Os <b>agentes de execução</b> lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.</p> <p>§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.</p>
<p><b>Art. 859.</b> Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.</p>	<p><b>Art. 859.</b> Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado pelo <b>agente de execução</b> para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subseção XI Da Avaliação</b></p> <p><b>Art. 870.</b> A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Subseção XI Da Avaliação</b></p> <p><b>Art. 870.</b> A avaliação será feita pelo <b>agente de execução</b>. Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o <b>agente de execução</b> nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.</p>
<p><b>Art. 871.</b> Não se procederá à avaliação quando:</p> <p>I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;</p> <p>II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.</p>	<p><b>Art. 871.</b> Não se procederá à avaliação quando:</p> <p>I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;</p> <p>II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;</p> <p>IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do <b>agente de execução</b> quanto ao real valor do bem.</p>

<p><b>Art. 872.</b> A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:</p> <p>I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;</p> <p>II - o valor dos bens.</p> <p>§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.</p> <p>§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p><b>Art. 872.</b> A avaliação realizada pelo agente de execução constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora <del>ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz</del>, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:</p> <p>I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;</p> <p>II - o valor dos bens.</p> <p>§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.</p> <p>§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.</p>
<p><b>Art. 873.</b> É admitida nova avaliação quando:</p> <p>I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;</p> <p>II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;</p> <p>III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.</p> <p><b>Art. 874.</b> Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:</p> <p>I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;</p> <p>II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.</p>	<p><b>Art. 873.</b> É admitida nova avaliação quando:</p> <p>I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do <b>agente de execução ou avaliador</b>;</p> <p>II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;</p> <p>III - o juiz, <b>provocado pelas partes</b>, tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.</p> <p><b>Art. 874.</b> Após a avaliação, o <b>agente de execução</b> poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:</p> <p>I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;</p> <p>II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> <b>Da Expropriação de Bens</b> <b>Subseção I</b> <b>Da Adjudicação</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 877.</b> Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.</p> <p>§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção IV</b> <b>Da Expropriação de Bens</b> <b>Subseção I</b> <b>Da Adjudicação</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 877.</b> Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o <b>agente de execução</b> ordenará a lavratura do auto de adjudicação.</p> <p>§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo <b>agente de execução</b>, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:</p>

<p>I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.</p> <p>§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.</p> <p>§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.</p>	<p>I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.</p> <p>§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.</p> <p>§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subseção II</b> <b>Da Alienação</b></p> <p><b>Art. 880.</b> Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.</p> <p>§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.</p> <p>§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:</p> <p>I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.</p> <p>§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Subseção II</b> <b>Da Alienação</b></p> <p><b>Art. 880.</b> Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio do agente de execução, ou ainda de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.</p> <p>§ 1º O agente de execução fixará o prazo em que a alienação será efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.</p> <p>§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do agente de execução, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:</p> <p>I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;</p> <p>II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.</p> <p>§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.</p> <p>§ 4º Nas localidades em que não houver agente de execução, corretores ou leiloeiros públicos, nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.</p>

<p><b>Art. 881.</b> A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.</p> <p>§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p>	<p><b>Art. 881.</b> A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.</p> <p>§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público ou <b>pelo agente de execução</b>.</p> <p>§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.</p> <p><b>§3º A alienação por iniciativa particular poderá ser feita pelo agente de execução, caso assim prefira o exequente e não haja oposição do executado.</b></p>
<p><b>Art. 882.</b> Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.</p> <p>§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.</p> <p>§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.</p>	<p><b>Art. 882.</b> Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.</p> <p>§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.</p> <p>§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo leiloeiro ou <b>agente de execução</b>.</p>
<p><b>Art. 883.</b> Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.</p> <p><b>Art. 884.</b> Incumbe ao leiloeiro público:</p> <p>I - publicar o edital, anunciando a alienação;</p> <p>II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;</p> <p>III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;</p> <p>IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;</p> <p>V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.</p> <p>Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.</p>	<p><b>Art. 884.</b> Incumbe ao leiloeiro público <b>ou agente de execução</b>:</p> <p>I - publicar o edital, anunciando a alienação;</p> <p>II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;</p> <p>III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;</p> <p>IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, <b>à ordem do juiz</b>, o produto da alienação;</p> <p>V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.</p> <p>Parágrafo único. O leiloeiro <b>ou agente de execução</b> tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.</p>
<p><b>Art. 885.</b> O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.</p>	<p><b>Art. 885.</b> O <b>agente de execução</b> estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.</p>

<p><b>Art. 886.</b> O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:</p> <p>I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;</p> <p>II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;</p> <p>III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;</p> <p>IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;</p> <p>V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;</p> <p>VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.</p> <p>Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.</p>	<p><b>Art. 886.</b> O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:</p> <p>I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;</p> <p>II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro <b>ou agente de execução</b> designado;</p> <p>III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;</p> <p>IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;</p> <p>V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;</p> <p>VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.</p> <p>Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.</p>
<p><b>Art. 887.</b> O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.</p> <p>§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.</p> <p>§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juiz da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.</p> <p>§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.</p> <p>§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.</p>	<p><b>Art. 887.</b> O leiloeiro público <b>ou agente de execução</b> designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.</p> <p>§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.</p> <p>§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo <b>agente de execução</b>, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.</p> <p>§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o <b>agente de execução</b>, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.</p> <p>§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o <b>agente de execução</b> poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.</p>

<p>§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.</p> <p>§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.</p>	<p>§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.</p> <p>§ 6º O agente de execução poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.</p>
<p><b>Art. 888.</b> Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887 .</p> <p>Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.</p>	<p><b>Art. 888.</b> Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o agente de execução mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887 .</p> <p>Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o agente de execução que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz, a requerimento das partes, de terceiro interessado ou do Ministério Público, aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.</p>
<p><b>Art. 890.</b> Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:</p> <p>I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;</p> <p>II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;</p> <p>III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;</p> <p>VI - dos advogados de qualquer das partes.</p>	<p><b>Art. 890.</b> Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:</p> <p>I - dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;</p> <p>II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;</p> <p>III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria, do agente de execução e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;</p> <p>VI - dos advogados de qualquer das partes.</p>
<p><b>Art. 891.</b> Não será aceito lance que ofereça preço vil.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.</p>	<p><b>Art. 891.</b> Não será aceito lance que ofereça preço vil.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo agente de execução e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.</p>

<p><b>Art. 894.</b> Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.</p>	<p><b>Art. 894.</b> Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o <b>agente de execução</b>, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.</p>
<p>§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.</p> <p>§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.</p>	<p>§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.</p> <p>§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.</p>
<p><b>Art. 895.</b> O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:</p> <p>I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;</p> <p>II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.</p> <p>§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.</p> <p>§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.</p> <p>§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.</p> <p>§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.</p> <p>§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.</p> <p>§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:</p> <p>I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;</p> <p>II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.</p>	<p><b>Art. 895.</b> O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:</p> <p>I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;</p> <p>II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.</p> <p>§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.</p> <p>§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.</p> <p>§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.</p> <p>§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.</p> <p>§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.</p> <p>§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:</p> <p>I - em diferentes condições, o <b>agente de execução</b> <b>optará</b> pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;</p> <p>II - em iguais condições, o <b>agente de execução</b> <b>optará</b> pela formulada em primeiro lugar.</p>



<p>§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.</p>	<p>§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.</p>
<p><b>Art. 896.</b> Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.</p> <p>§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.</p> <p>§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.</p>	<p><b>Art. 896.</b> Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o <b>agente de execução</b> o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o <b>agente de execução</b> ordenará a alienação em leilão.</p> <p>§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o <b>agente de execução informará ao juiz, que lhe imporá</b> multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o <b>agente de execução</b> poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.</p> <p>§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.</p>
<p><b>Art. 897.</b> Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.</p>	<p><b>Art. 897.</b> Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o <b>agente de execução</b> impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.</p>
<p><b>Art. 901.</b> A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.</p> <p>§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.</p> <p>§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.</p> <p>(...)</p>	<p><b>Art. 901.</b> A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.</p> <p>§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do <b>agente de execução</b> e das demais despesas da execução.</p> <p>§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.</p> <p>(...)</p>



**Art. 903.** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

**Art. 903.** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo **agente de execução**, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

## ALTERAÇÕES À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

–	<b>Art. 2º</b> A Lei 6.830/80 (Lei de execuções fiscais) passará a vigor com as seguintes alterações:
<p><b>Art. 8º</b> - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:</p> <p>I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;</p> <p>II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;</p> <p>III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;</p> <p>IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.</p>	<p><b>Art. 8º</b> - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:</p> <p>I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;</p> <p>II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;</p> <p>III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita <b>pelo agente de execução</b> ou por edital;</p> <p>IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.</p>
<p><b>Art. 11</b> - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:</p> <p>I - dinheiro;</p> <p>II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;</p> <p>III - pedras e metais preciosos;</p> <p>IV - imóveis;</p> <p>V - navios e aeronaves;</p> <p>VI - veículos;</p> <p>VII - móveis ou semoventes; e</p> <p>VIII - direitos e ações.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.</p> <p>§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.</p> <p>§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.</p>	<p><b>Art. 11</b> - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:</p> <p>I - dinheiro;</p> <p>II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;</p> <p>III - pedras e metais preciosos;</p> <p>IV - imóveis;</p> <p>V - navios e aeronaves;</p> <p>VI - veículos;</p> <p>VII - móveis ou semoventes; e</p> <p>VIII - direitos e ações.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.</p> <p>§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.</p> <p>§ 3º - O <b>agente de execução</b> ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.</p>

<p><b>Art. 13</b> - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.</p> <p>§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.</p> <p>§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.</p> <p>§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.</p>	<p><b>Art. 13</b> - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.</p> <p>§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.</p> <p>§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador, ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.</p> <p>§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.</p>
<p><b>Art. 14</b> - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:</p> <p>I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;</p> <p>II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;</p> <p>III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.</p>	<p><b>Art. 14</b> - O agente de execução entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:</p> <p>I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;</p> <p>II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;</p> <p>III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.</p>
<p><b>Art. 23</b> - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.</p> <p>§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.</p> <p>§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.</p>	<p><b>Art. 23</b> - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, pelo leiloeiro público ou agente de execução, no lugar por ele designado.</p> <p>§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.</p> <p>§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro ou agente de execução e demais despesas indicadas no edital.</p>
<p><b>Art. 24</b> - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:</p> <p>I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;</p> <p>II - findo o leilão:</p> <p>a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;</p> <p>b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p><b>Art. 24</b> - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:</p> <p>I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;</p> <p>II - findo o leilão:</p> <p>a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;</p> <p>b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo agente de execução se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.</p>

<p><b>Art. 37</b> - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.</p> <p>Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.</p>	<p><b>Art. 37</b> - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.</p> <p>Parágrafo Único - O <b>agente de execução</b> deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.</p>
<p><b>Art. 41</b> - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.</p>	<p><b>Art. 41</b> - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz, pelo Ministério Público <b>ou pelo agente de execução</b>.</p> <p>Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz ou do <b>agente de execução</b> à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.</p>
<p style="text-align: center;">-</p>	<p><b>Art. 3º</b> Esta Lei entrará em vigor em 1 (um) ano de sua publicação.</p>